Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1832/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2115/2013
PROTOCOLO	:	1395678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS
OBJETO	:	R$ 34.993,31 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE REMESSA DE DOCUEMTNOS – MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 161/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 018/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***V. R. da Silva & Cia. Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de peças para conserto e manutenção dos veículos que fazem parte das Secretarias de Assistência Social, Obras, Saúde e Educação, com valor contratual no montante de R$ 34.993,31 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove mil e trinta e um centavos).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e formalização contratual já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, tendo sido julgados como legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9338/2013.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual, 3º Fase**.**

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, este emitiu a Análise ANA-6ICE-360/2014 (Peça 25) concluindo que a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato apresenta-se irregular, uma vez que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do presente contrato.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-1921/2014 (Peça 27), onde acompanha o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando também pela aplicação de multa à Autoridade responsável e pela anulação do empenho no valor de R$ 18.909,89, tendo em vista a ausência de comprovação da despesa.

Em cumprimento ao art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou-se a intimação do responsável pelo Órgão para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de apoio deste Tribunal.

Devidamente notificado na forma regimental, a Ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, apresentou resposta à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Encaminhando os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-10106/2014 (Peça 33) opinando pela regularidade e legalidade da Execução Contratual, tendo em vista que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Ressalva a intempestividade do encaminhamento dos documentos.

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-9606/2014 (Peça 35), opinando pela *regularidade e legalidade da execução financeira contratual, pela aplicação de multa, em fase da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 170, § 1º, a, Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 161/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***V. R. da Silva & Cia. Ltda. – ME***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$	34.993,31
Valor de Notas de Empenho Emitidas	R$	34.993,31
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	34.993,31
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	34.993,31
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	34.993,31

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não afastou a intempestividade apontada na Análise do Corpo Técnico, referente ao envio da documentação da 3ª fase do contrato.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo representante ministerial, ao entender os requisitos legais foram devidamente observados.

Ante ao exposto, DECIDO no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 161/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***V. R. da Silva & Cia. Ltda. – ME***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, ao responsável Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos – Ex-Prefeita do Município de Caracol, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o arti-

go 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb